



**UFCG – UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
COMPROV – COMISSÃO DE PROCESSOS VESTIBULARES
CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO – ADMINISTRATIVOS DA UFCG – EDITAL
02/2016**

ANÁLISE DE PEDIDO DE RECURSO – RESULTADO

Recorrente: **FERNANDA ISABELA OLIVEIRA FREITAS**

Ementa: *requer acolhimento do recurso para que seja remarcada entrevista de aferição da veracidade da autodeclaração, em razão de não comparecimento por motivo de doença.*

A candidata embasa o seu requerimento na Lei 12.990 de 9 de junho de 2014 e na seguinte jurisprudência do STF:

- a) AgRg no AI n. 825.545/Pe Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, publicado no DJe 084 em 6.5.2011 e no Ementário vol. 2516...-03, p.623;*
- b) AgRg no RE 598.759/AI Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe 223 em 27.11.2009 e no Ementário vol. 2384-06, p. 1145;*
- c) AgRg no AI 630.487/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe 030 em 13.2.2009, no Ementário vol. 2348-06, p. 1168 e no LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 114-119;*
- d) AgRg no RE 376.607/DF Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJ em 5.5.2006, p. 35 e no Ementário vol. 2231-03, p. 589.*

A Comissão Organizadora de Concurso Público para provimento de cargos Técnico-Administrativos no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande e A COMISSÃO DE PROCESSOS VESTIBULARES - COMPROV, da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, considerando:

- a) A Decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.733 DISTRITO FEDERAL de 15 de maio de 2013 abaixo transcrita:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, mas reconheceu a inexistência de direito de candidatos à prova de segunda chamada nos

testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia, e assegurou a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data deste julgamento, vencido o Ministro Marco Aurélio que desprovia o recurso, mas com consequências diversas, e quanto à aplicação do regime da repercussão geral ao caso. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo recorrido o Dr. Alexandre Simões Lindoso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.05.2013. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki. Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

Considerando a mudança de entendimento do STF no acórdão em anexo, em que “entendia ser possível a remarcação do teste físico do candidato no concurso, desde que devidamente comprovado motivo de força maior que afetasse a sua higidez física. Isso seria permitido mesmo que o edital do certame proibisse expressamente” para “os candidatos em concurso público NÃO têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital permitindo essa possibilidade”

Considerando que ao analisar o recurso supramencionado o STF o decidiu em regime de repercussão geral;

Considerando, ainda, que o edital nº 02 de 23 de março de 2016 e suas alterações publicadas no D.O.U, não prevê segunda chamada para a entrevista de aferição da autoatribuição, sendo o candidato eliminado quando não se fizer presente, ainda que em razão de circunstâncias pessoais, de caráter fisiológico ou de força maior;

Considerando o que dispõe o RE 630733 RG / DF - DISTRITO FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, bem como os Princípios da Isonomia, Razoabilidade e pela segurança jurídica do certame, bem como em respeito pelo direito de todos os candidatos, somos pelo não provimento do recurso.

Campina Grande, 30 de novembro de 2016.

Selma Ferreira Torquato
Presidente da Comissão
Organizadora de Concurso
Público

Prof. Dr. Antônio José da Silva
Presidente da COMPROV

JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa

Temas Relevantes(Res. 474)

► Pesquisa de Jurisprudência

Pesquisas Prontas

Indicados pelos Ministros

Solicitação de Pesquisa

Estatísticas de Pesquisa

Países da CJCLP

CODICES

GLIN

Mercosul

Inteiro Teor de Acórdãos

Repositórios de

Precedência Vinculante

Súmulas Vinculantes

Súmulas

Aplicação das Súmulas no

STJ e STS

Repercussão Geral

Omissão Inconstitucional

Glossário Jurídico

Pesquisa de Jurisprudência



Repercussão Geral

Documentos encontrados: 1

Expressão de busca: (RE\$.SCLA. E 630733.NUME.) OU (RE.PRCR. ADJ2 630733.PRCR.)

Acompanhamento Processual Inteiro Teor Ementa sem Formatação



RE 630733 RG / DF - DISTRITO FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 21/10/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação

DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011
EMENT VOL-02496-01 PP-00168

Parte(s)

RECTE. (S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO. (A/S) : MARCOS LACERDA ANDRADE
ADV. (A/S) : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OUTRO(A/S)
INTDO. (A/S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. A possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida por edital de concurso público, em virtude de força maior que atinja a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea, é questão que deve ser minuciosamente enfrentada à luz do princípio da isonomia e de outros princípios que regem a atuação da Administração Pública. Repercussão geral reconhecida.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tema

335 - Remarcação de teste de aptidão física em concurso público.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 "CAPUT" ART-00037 "CAPUT"
ART-00102 INC-00003 LET-A
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-0543B
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED INT-000005 ANO-2001
INSTRUÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP

Indexação

- EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL, ABRANGÊNCIA, TOTALIDADE, CONCURSO PÚBLICO, PREVISÃO, PROVA (DIREITO ADMINISTRATIVO), APTIDÃO FÍSICA.

Observação

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO JULGADO (Ver acórdão)

- Acórdãos citados: RE 334215, RE 351142, RE 376607 AgR, AI 548410 QO - Tribunal Pleno, RE 584444 AgR, RE 598759 AgR, AI 715423 QO - Tribunal Pleno.

Número de páginas: 11.

Análise: 11/04/2011, KBP.

Revisão: 18/04/2011, SEV.

Alteração: 30/09/2011, MWR.

fim do documento